TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000217179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0100869-50.2009.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante

ROBERTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FRIMASTER

COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente), CARLOS NUNES E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 5 de abril de 2016.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

2

Apelação nº 0100869-50.2009.8.26.0003

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Reg. Jabaquara

Juiz (a): Laura Mota Lima de Oliveira Macedo Apelantes: ROBERTO DOS SANTOS (autor)

Apelada: FRIMASTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (ré)

Voto nº 21.835

APELAÇÃO. VEÍCULOS. ACIDENTE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE CHOCA SEU VEÍCULO TRASEIRA DE OUTRO. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. PROVA NOS AUTOS DE QUE O VEÍCULO À FRENTE FREOU EM RAZÃO DE SEMÁFORO. NECESSIDADE DOS VEÍCULOS **GUARDAREM** DISTÂNCIA ADEQUADA UNS DOS OUTROS. **SENTENCA** MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Competia ao autor, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC/1973, fazer prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, que o acidente decorreu de culpa do condutor da ré. No entanto, deste encargo não se desincumbiu. Em momento algum ficou provada sua versão de que o caminhão da ré trafegava pela Avenida Professor Abraão Ribeiro e que freou bruscamente para adentrar na Rua Ribeiro Lacerda. Desse modo, a presunção de culpa do condutor que choca seu veículo na traseira de outro não foi elidida.

ROBERTO DOS SANTOS ajuizou

ação de indenização por dano material e moral em face de **FRIMASTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

A ilustre Magistrada *a quo*, por r. sentença de fls. 194/197, cujo relatório adoto, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor. Sem condenação em custas e honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

3

Irresignado insurge-se o autor com pedido de reforma do r. *decisum*, argumentando que ficou claro que sofreu lesões de ordem física, o que lhe acarretou fortes dores e incômodos, bem como sérios transtornos, sentimentos negativos, dores,

desprestígio, impotência, eminente risco de morte, e rompimento de seu

equilíbrio psíquico; o condutor do veículo da ré foi o culpado pelo

acidente, pois realizou freada brusca. Por fim, prequestiona a matéria

(fls. 201/222).

O recurso foi recebido em ambos os

efeitos (fls. 237), e a ré ofertou contrarrazões pugnando pela

manutenção da sentença (fls. 240/246).

É o relatório.

Sustenta o autor que, em

31/01/2007, por volta das 14h10, transitava em sua motocicleta pela Avenida Professor Abraão Ribeiro, a 70 km/h, momento em que o caminhão de propriedade da ré freou bruscamente para adentrar na Rua Ribeiro Lacerda, dando causa à colisão. Afirma que a Rua Ribeiro

Lacerda é contramão e que, em razão do acidente, sofreu graves

lesões, com prejuízos materiais e morais.

Por sua vez, a ré em sua defesa,

argumentou que o acidente ocorreu na Rua Ribeiro Lacerda e por culpa

exclusiva do autor que, desatento ao farol, colidiu com a traseira de seu

caminhão.

Estabelecem os art. 28 e 29 do CTB

que:



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

4

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas:

III - (omissis)" (grifei)

Deste modo, a presunção de culpa é do condutor que choca seu veículo na traseira de outro, ou seja, o motorista que abalroa por trás é, em regra, culpado, de modo que o ônus *probandi* é invertido, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa.

Consta do boletim de ocorrência que o acidente aconteceu na Rua Ribeiro Lacerda esquina com a Avenida Abraão de Morais. O condutor do caminhão da ré narrou que estava parando o caminhão em virtude de um semáforo existente no local, quando a moto CG 125, placa DOA 6694 colidiu em sua traseira (fls. 156/157).

É certo que o boletim de ocorrência somente constitui prova quando ambas as partes fornecem sua versão do acidente. Na hipótese, consta do referido documento apenas a versão do condutor da ré.

Assim, competia ao autor, a teor do



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

5

disposto no art. 333, I, do CPC/1973, fazer prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, que o acidente decorreu de culpa do condutor da ré. No entanto, deste encargo não se desincumbiu. Em momento algum ficou provada a sua versão de que o caminhão da ré trafegava pela Avenida Professor Abraão Ribeiro e que freou bruscamente para adentrar na Rua Ribeiro Lacerda.

Os automóveis devem manter distância segura uns dos outros, justamente para se evitar ocorrências como a dos autos. Não constitui fato súbito e imprevisível o veículo que vai à frente ter que frear repentinamente. Todos os condutores devem estar atentos aos perigos do trânsito extremamente movimentado dos dias atuais.

Neste sentido:

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo -Colisão traseira em Rodovia - Presunção de culpa não elidida - Culpa demonstrada - Provas produzidas nos autos que estão a demonstrar que o veículo do autor teria sido obrigado a diminuir a velocidade, em razão da existência de um animal na pista. Colisão na traseira, com remessa do veículo à frente e colisão com outro que ali se encontrava Ação julgada parcialmente procedente, fixando o Juízo os danos, de acordo com os elementos contidos nos autos Alegação da apelante de que a parada teria sido de inopino, porquanto nenhum animal fora avistado pelas proximidades. Valor arbitrado, para a indenização, que também não seria devido, pois o veículo acidentado teria mais de 19 anos de uso. Provas, no entanto, que confirmam o acidente por culpa da apelante, já que não guardou distância segura do veículo que seguia à sua frente. Valor da indenização, comprovado pelos meios legais, que foi reduzido em 40% - Valor correto, frente aos danos causados. Recurso improvido. (Apelação nº



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

6

0012224-06.2009.8.26.0664 — Relator Desembargador Carlos Nunes — Julgado em 19/03/2012).

Acidente de trânsito. Ação regressiva - colisão traseira - presunção não elidida - frenagem para evitar atropelamento de animais - fato previsível - indenização devida. Orçamento corroborado por laudo de vistoria e prova do desembolso documentação suficiente para a liquidação do dano. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 9165940-88.2005.8.26.0000 - Relator André Luís Bicalho Buchignani - Julgado em 04/12/2006)

Observe-se, por fim, que não são devidos os honorários advocatícios pela sucumbência no recurso (art. 85, § 1º, do CPC/2015), considerada a data da sua interposição anterior à vigência do CPC/2015 (Enunciado administrativo 7 do STJ – fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/STJ-sai-na-frente-e-adequa-regimento-interno-ao-novo-Código-de-Processo-Civil).

Por tais razões, a r. sentença desmerece reparos, devendo, ao contrário, ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, pelo meu voto,

nego provimento ao recurso.

ADILSON DE ARAUJO Relator